

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

Pirassununga, o mês "Dezembro Verde".

Parágrafo único. O objetivo do mês Dezembro Verde é realizar atividades de mobilização direcionadas a população pirassununguense, de modo a realizar campanhas para sensibilizar e conscientizar a população para o problema de que o abandono animal é crime.

Art. 2º O "Dezembro Verde" será realizado anualmente no período de 1º a 31 de dezembro de cada ano, passando a integrar o calendário oficial do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 10 de outubro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

- LEI COMPLEMENTAR № 201, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023 -

"Institui a Política Municipal de MOBILIDADE URBANA, por intermédio do PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, estabelecendo normas e diretrizes, e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Política Municipal de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano que objetiva a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no município de Pirassununga.

Art. 2º A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento sustentável, por meio do planejamento e da gestão democrática do espaço público urbano e em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º São infraestruturas da Mobilidade Urbana do Município de Pirassununga:

I - ruas, avenidas, rodovias, estradas, leito das antigas estradas de ferro, vielas e demais logradouros públicos, incluindo os passeios, ciclovias, ciclofaixas e calçadas;

II - transposições aos cursos d'água, rodovias, ferrovias;

III - estacionamentos, públicos e privados;

IV - terminais, estações e demais conexões de transporte;
 V - pontos para embarque e desembarque de passageiros

e cargas;

VI - sinalização viária e de trânsito e

VII - equipamentos e instalações para controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4° Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ACESSIBILIDADE condição de acesso das pessoas às áreas e atividades urbanas e aos serviços de transporte, considerando-se os aspectos físicos e/ou econômicos;

II - ACESSIBILIDADE UNIVERSAL disponibilização de meios físicos e tecnológicos para que todas as pessoas tenham autonomia nos deslocamentos desejados, independente das limitações e restrições físicas;

III - BICICLETÁRIO local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;

IV - CICLOFAIXA espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores:

V - CICLORROTAS OU VIA CICLÁVEL caminhos com ou sem sinalização específica ao ciclista, que se apresentam como seguros e compatível com os demais fluxos de veículos e/ou pedestres;

VI - CICLOVIA espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

VII - INTEGRAÇÃO MODAL participação de cada modo de transporte no total de viagens realizadas para os diversos fins;

VIII - FAIXA COMPARTILHADA faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada, e à bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;

IX - FAIXA EXCLUSIVA PARA ÔNIBUS faixa da via pública destinada, exclusivamente, à circulação dos veículos de transporte coletivo, separada do tráfego por meio de sinalização e/ou segregação física; e,

X - FAIXA PREFERENCIAL PARA ÔNIBUS OU PARA ALGUM TIPO DE SERVIÇO faixa da via pública destinada à circulação preferencial do transporte coletivo ou para determinados veículos, identificados por sinalização na via, indicando a preferência de circulação;

XI - GESTÃO DA DEMANDA OU GERENCIAMENTO DA DEMANDA medidas para direcionamento da demanda de cada modo de transporte, com vistas a uma distribuição modal mais equilibrada;

XII - LOGÍSTICA URBANA estratégia de distribuição de cargas urbanas, sua regulamentação, mediante otimização do uso da infraestrutura existente e adoção de tecnologia para operação e controle;

XIII - MOBILIDADE URBANA conjunto de deslocamentos com qualidade de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos diversos meios de transporte;

XIV - MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL realização dos deslocamentos sem comprometimento do meio ambiente, das áreas e atividades urbanas e do próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

transporte;

XV - MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS modalidades que se utilizam de veículos automotores;

XVI - MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

XVII - OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, podendo ocorrer em qualquer área do Município;

XVIII - PARACICLO local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de pequeno porte, como número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XIX - PISTA EXCLUSIVA pista com faixa(s) exclusiva(s) destinada(s) à circulação dos veículos de transporte coletivo de forma segregada, dispondo de delimitação física (barreiras, canteiros, etc.) que as separa do tráfego geral, com sinalização de regulamentação específica;

XX - POLÍTICA DE PREÇO política pública que envolve critérios de definição de preços dos serviços públicos, a precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XXI - REDE ESTRUTURANTE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO compreende os sistemas estruturadores do transporte, operados por diferentes tecnologias;

XXII - SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, dos serviços e da infraestrutura que garanta os deslocamentos de pessoas e de cargas no território do Município;

XXIII - TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XXIV - TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XXV - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e precos fixados pelo Poder Público;

XXVI - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a na Região Metropolitana de Campinas;

XXVII - TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL serviço

remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

XXVIII - TRANSPORTE URBANO DE CARGAS serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXIX - TRANSPORTE FERROVIÁRIO serviço de transporte de pessoas, bens, insumos e/ou mercadorias por meio de sistema ferroviário;

XXX - VIA superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, ilha e canteiro central; e,

XXXI - VIA EXCLUSIVA DE PEDESTRE via destinada à circulação exclusiva de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviço ou acesso aos imóveis lindeiros.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável do Município de Pirassununga, nas dimensões socioeconômicas e ambientais:

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e.

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.
Art. 6º A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

 II - priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

 IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e,

VII - integração entre as cidades dos municípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

adjacentes.

Art. 7º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

- I reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade:
- IV promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades com estímulo às novas tecnologias limpas, tais como veículos e ônibus elétricos; e,
- V consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.
- Art. 8º São atribuições do Município de Pirassununga:
- I planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;
- II prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial:
- III capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município, em especial a aplicação da Educação como instrumento de promoção da Urbanidade visando à Mobilidade Segura.

TÍTULO III

DO TRANSPORTE ATIVO NÃO MOTORIZADO CAPÍTULO I

DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

Art. 9º O direito universal da Mobilidade Urbana deverá ser assegurado por um sistema de circulação que torne a cidade acessível, assim institui-se como instrumento de desenvolvimento urbano sustentável e tem como objeto a implementação de ações e projetos que garantam o acesso das pessoas com ou sem deficiência e mobilidade reduzida a todos os bens, produtos e serviços disponibilizados na sociedade.

Art. 10 São diretrizes para o cumprimento ao direito da Acessibilidade Universal:

- I utilização dos padrões e normas de acessibilidade arquitetônica, urbanística e comunicacional, bem como dos princípios do Desenho Universal, como parâmetros fundamentais para o planejamento, implementação e fiscalização de projetos municipais nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, transporte, mobilidade urbana e infraestrutura:
- II adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliário urbano públicos já existentes, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas específicas, em especial a ABNT NBR 9050 ou demais normas e Leis que venham a se constituir;
- III desenvolvimento de projetos para implementação de

rotas alternativas acessíveis em regiões de grande circulação, como polos geradores de tráfego;

- IV integração entre as políticas públicas de mobilidade segura, desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, urbanismo, planejamento, gestão do uso do solo e meio ambiente;
- V estímulo à atuação da sociedade civil organizada para o endereçamento das demandas sobre calçadas, permitindo sua participação no processo de revisão, adequação e fiscalização do espaço público urbano; e
- VI estímulo ao desenvolvimento tecnológico para obtenção de novas soluções em termos de acessibilidade e usabilidade do espaço público urbano, fomentando a consonância com os princípios do Desenho Universal.
- Art. 11 A concepção, implementação e reforma de quaisquer projetos de uso coletivo, dos tipos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos e de transporte deverão atender aos princípios do Desenho Universal, bem como estar em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente a ABNT NBR 9050 e demais referências normativas complementares.
- § 1º A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência define o Desenho Universal como a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico.
- § 2º São princípios do Desenho Universal:
- I equiparação nas possibilidades de uso utilizável por pessoas com habilidades diferenciadas;
- II flexibilidade no uso atende a uma ampla gama de indivíduos, preferências e habilidades;
- III uso simples e intuitivo fácil compreensão, independentemente de experiência, nível de formação, conhecimento do idioma ou da capacidade de concentração do usuário;
- IV captação da informação comunica eficazmente ao usuário as informações necessárias, independentemente de sua capacidade sensorial ou de condições ambientais;
- V tolerância ao erro o desenho minimiza o risco e as consequências adversas de ações involuntárias ou imprevistas;
- VI mínimo esforço físico pode ser utilizado com um mínimo esforço, de forma eficiente e confortável; e
- VII dimensão e espaço para uso e interação oferece espaço e dimensões apropriados para interação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho, postura ou mobilidade do usuário.
- Art. 12 O disposto sobre acessibilidade neste Plano de Mobilidade deverá ser observado nos seguintes casos:
- I para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, bem como na execução de qualquer tipo de obra, seja ela permanente ou temporária, quando a mesma tiver como objetivo a utilização pública e coletiva de espaços externos e internos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

- II para aprovação e implementação de projetos de sinalização e comunicação, nos espaços internos e externos de utilização pública e coletiva;
- III na outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação para prestação de serviço público municipal; e IV - para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, com destinação pública, frutos de convênio, contrato, acordo ou termo similar.
- Art. 13 A elaboração, implementação e posterior manutenção das ações de acessibilidade previstas neste Plano de Mobilidade devem seguir as seguintes premissas básicas:
- I a priorização das necessidades e a adoção de cronograma compatível com a reserva de recursos para sua implementação; e
- II a articulação e planejamento, de forma continuada, entre todos os órgãos públicos envolvidos.
- Art. 14 Nos espaços externos de acesso às edificações de uso público ou coletivo, é obrigatória a existência de equipamentos de sinalização para a adequada orientação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, instaladas de acordo com as especificações técnicas da ABNT e demais referências normativas de acessibilidade. SECÃO I
- ESPAÇOS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO URBANO
- Art. 15 Em qualquer obra de construção, ampliação ou reforma de vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, o Poder Executivo Municipal e as empresas concessionárias municipais responsáveis pela execução deverão garantir o livre trânsito e a circulação segura de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, durante e após a execução do projeto, tendo como referência as normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050 e demais referências normativas de acessibilidade.
- Art. 16 A instalação de equipamentos e mobiliário urbano, sejam eles temporários ou permanentes, deverá seguir critérios de posicionamento que levem em conta o seu tamanho e impacto na circulação pelo passeio público, visando não interferir na faixa livre acessível, conforme normas da ABNT e das demais referências normativas vigentes.
- § 1º Incluem-se nas condições estabelecidas no caput:
- I marquises, toldos, placas e demais elementos de sinalização, postes de energia e iluminação, hidrantes;
- II os telefones públicos e os terminais de autoatendimento de produtos e serviços;
- III lixeiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de sinalização e controle de trânsito, abrigos de ônibus;
- IV botoeiras, comandos e outros sistemas de acionamento de equipamentos e mobiliário urbano; e
- V as espécies vegetais que possuam projeção sobre a faixa livre destinada à circulação de pedestres.
- § 2º As concessionárias de serviços públicos municipais deverão, quando da instalação de qualquer equipamento

no passeio, inclusive aqueles relativos à urbanização, respeitar os parâmetros descritos nas normas da ABNT, em especial a NBR 9050.

Art. 17 Fica proibida a instalação de novos componentes construtivos sob a forma de degraus, canaletas para escoamento de água, obstáculos e declives, entre outros elementos de urbanização, que possam vir a dificultar a circulação de pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, em passeios e calçadas de parques, praças, vias, áreas externas de edificações e demais espaços de uso público ou coletivo. Parágrafo único. Os elementos de urbanização já existentes, que não possam ser imediatamente reposicionados a fim de garantir a faixa livre acessível, deverão ser adequadamente sinalizados de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 18 Ao desenvolver a sistemática de arborização e rearborização, o Poder Executivo Municipal, deverá, continuamente, monitorá-la e revisá-la, levando em conta o fluxo de pessoas e a acessibilidade em cada local de intervenção.

Art. 19 As concessionárias do serviço de eletrificação deverão desenvolver a sistemática de distribuição de postes de maneira que não sejam localizados defrontes à guias rebaixadas, rampas de acessibilidades e ainda em calçadas cuja largura seja inferior a 2,0m (dois metros).

- Art. 20 Os estacionamentos de uso público e coletivo deverão possuir, pelo menos, 2% (dois por cento) de vagas reservadas às pessoas com deficiência, sendo assegurada pelo menos uma vaga próxima à entrada das edificações.
- Art. 21 As rotas acessíveis deverão ser planejadas e implementadas em todos os projetos e obras de uso público ou coletivo no município, devendo harmonizar todos os elementos de urbanização de modo a impedir interferências em seu percurso.
- § 1º Considera-se rota acessível o trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de espaços e edificações, possibilitando sua utilização de forma autônoma e segura por todas as pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida.
- § 2º Caberá à municipalidade acompanhar periodicamente os projetos elaborados no município, visando garantir o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade.
- Art. 22 Nos passeios públicos municipais, onde houver ausência ou descontinuidade da linha-guia identificável, nos caminhos preferenciais e nas regiões de grande circulação, deverá ser instalado piso tátil, de acordo com os critérios de aplicação, desenho e material descritos na ABNT NBR 9050.

SEÇÃO II

DAS CALÇADAS

Art. 23 As calçadas deverão seguir os padrões contidos nas normas da ABNT e demais referências normativas, apresentando o passeio com faixa livre de circulação com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

largura mínima recomendada de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m, neste caso somente em locais existentes, pois as novas vias deverão seguir gabarito específico ao tipo de via a ser implantada. Os potenciais obstáculos aéreos, como placas ou faixas, deverão estar localizados a uma altura superior a 2,10 m.

§ 1º A inclinação transversal das calçadas, passeios e vias, não poderá ser maior do que 3%, sendo a máxima inclinação longitudinal permitida de 8,33%.

§ 2º Para garantir o estabelecido no caput deste artigo, poderá ser modificado o formato original da calçada, sendo analisados especificamente os casos de intervenção em locais pertencentes ao patrimônio histórico e cultural.

§ 3º Os materiais para pavimentação, reforma ou ampliação de calçadas deverão permitir uma superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, nivelamento uniforme e que propicie sua fácil substituição e manutenção.

§ 4º As grelhas e juntas de dilatação dos passeios devem estar, preferencialmente, fora do alcance do fluxo principal de circulação.

§ 5º Ém rotas acessíveis, quando instaladas transversalmente, as grelhas e juntas de dilatação não devem ter espessura maior do que 15 mm.

Art. 24 Caberá às equipes técnicas da municipalidade acompanhar a implementação de novo modelo de calçada, que contemple faixa de serviços preferencialmente permeável, passeios sem interferências, com pisos uniformes e antiderrapantes, arborização com espécies adequadas e iluminadas à Led, atendendo os critérios técnicos de acessibilidade.

Art. 25 A responsabilidade pela adaptação e manutenção permanente das calçadas e dos passeios em praças, parques, largos, orlas, vias estruturais e demais espaços públicos será do Poder Executivo Municipal, de maneira direta ou através de contrapartidas.

Parágrafo único. Para os novos loteamentos e parcelamentos, deverá estar condicionado à obtenção de Habite se, a implantação, às expensas dos respectivos empreendedores, de toda infraestrutura urbanística incluindo as calçadas, com drenagem adequada e rampas de acessibilidade.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal criará um programa prioritário, estabelecendo rotas estratégicas, que abranjam serviços básicos, como escolas, hospitais, bancos, correios, paradas de embarque e desembarque de passageiros, as quais terão prioridade no redesenho de suas calçadas.

Art. 27 Fica a cargo do responsável pelo imóvel particular a adaptação e manutenção da calçada localizada em frente à sua propriedade, de acordo com o padrão estabelecido pela municipalidade, tendo em vista os critérios de desenho previstos nas normas técnicas de acessibilidade.

Parágrafo único. O prazo para adequação e o valor da multa para o caso de não cumprimento da obrigação serão estipulados em lei específica. CAPÍTULO II

DAS BICICLETAS

Art. 28 Este Plano de Mobilidade dentre suas ações visa incentivar a inserção da bicicleta como meio de transporte, com vistas à melhoria das condições de mobilidade urbana, dispondo, para tanto, sobre as diretrizes e objetivos, os agentes públicos e privados relevantes para a sua implementação, as ações a serem realizadas e os recursos alocáveis.

Art. 29 São diretrizes para a viabilização do modal bicicleta em Pirassununga:

I - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II - a redução nos índices de emissão de poluentes;

III - a melhoria da qualidade de vida da cidade e das condições de saúde da população;

IV - o desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;

V - a inclusão dos sistemas cicloviários nas ações de planejamento espacial e territorial.

VI - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não-motorizadas.

Art. 30 Além dos objetivos mencionados no art. anterior, as ações visam:

I - apoiar estudos para a construção de ciclovias, ciclofaixas e sistemas cicloviários urbanos, bem como na instalação de bicicletários públicos e equipamentos de apoio ao usuário;

II - promover a integração do modal bicicleta aos modais do sistema de transporte público coletivo;

III - promover campanhas de divulgação dos benefícios do uso da bicicleta como meio de transporte econômico, saudável e ambientalmente adequado;

IV - implantar políticas de educação para a mobilidade segura que promovam o uso da bicicleta e a sua boa convivência com os demais veículos;

V - estimular a implantação de rotas intramunicipais rurais seguras para o deslocamento cicloviário, voltadas para o turismo e o lazer.

Art. 31 O Modal bicicleta integra a Política Nacional da Mobilidade Urbana e deverá ter gestão compartilhada:

I - pelas Secretarias municipais das áreas correlatas;

 II - pelas organizações não governamentais com atuação relacionada ao uso da bicicleta como meio de transporte e lazer, incluindo os Conselhos Municipais pertinentes ao tema;

III - por empresas do setor produtivo; e

IV por representantes de instituições de ensino e pesquisa nas áreas de desenvolvimento urbano, trânsito e mobilidade urbana.

Art. 32 A atuação dos órgãos governamentais e não governamentais no modal bicicleta será voltada para ações que contemplem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

- I o estímulo, viabilização e desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária;
- II a implantação de ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, devidamente sinalizadas;
- III a construção de bicicletários no terminal e pontos de grande carregamento do sistema de transporte público coletivo;
- IV a instalação de paraciclos ao longo das vias de circulação e de estacionamentos específicos nos locais de grande fluxo de ciclistas;
- V a instalação de equipamentos de apoio aos ciclo ativos, como banheiros públicos e bebedouros, em locais estratégicos;
- VI a implantação de sistema de locação de bicicletas a baixo custo no terminal do sistema de transporte público coletivo e em centros comerciais e outros locais de grande fluxo de pessoas, como no Horto;
- VII a elaboração e divulgação de campanhas educativas relacionadas ao uso seguro da bicicleta e seus benefícios. Art. 33 São recursos previstos:
- I parcela da receita de arrecadação das multas de trânsito, na forma estabelecida pelo art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
- II das contrapartidas dos empreendimentos polos geradores, como mitigação, contribuição de melhoria e de desenvolvimento urbano;
- III dotações específicas dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Próprio Município que forem atribuídas ao programa nos termos das respectivas legislações;
- IV contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais.

TÍTULO IV

DA MOBILIDADE PARÂMETROS E INFRAESTRUTURA CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE PÚBLICO

- Art. 34 O serviço de transporte público coletivo orienta-se pelas seguintes diretrizes:
- I promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II promoção da melhoria da eficiência e eficácia na prestação dos serviços;
- III ser um instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o Plano Diretor e respectivas políticas do uso e ocupação do solo;
- IV consagragação do sistema eletrônico de arrecadação da tarifa como contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para integração entre os ônibus, micro-ôninus e midiônibus que venham fazer parte do sistema de transporte público municipal;
- V ser um instrumento para a transparência da estrutura tarifária objetivando equilíbrio entre oferta e demanda;
- VI modicidade da tarifa para o usuário;
- VII promoção da integração tarifária e operacional das diferentes linhas de transporte público e da integração com o sistema cicloviário;

- VIII articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de projetos e consórcios públicos;
- IX estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo;
- X divulgação dos impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo; e,
- XI adoção de sistema de monitoramento e informação ao usuário de gestão e monitoramento através de sistema "GPS" ou similar.
- Art. 35 A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as sequintes diretrizes:
- I fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- II definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- III alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
- IV adoção da Bilhetagem Eletrônica estabelecendo as condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente e ainda possibilitando a integração entre as linhas, sem a cobrança de nova tarifa;
- V identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.
- VI qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme:
- § 1º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.
- § 2º As revisões ordinárias das tarifas de remuneração deverão:
- I incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;
- II aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato;
- III adoção de sistema "GPS" ou superior tecnologia para gestão e monitoramento da frota; e,
- IV adoção de sistema de informação ao usuário, através de sistema "GPS" ou superior tecnologia com aplicativos via celular, sites, totens e painéis informativos.
- Art. 36 Os serviços de transporte coletivo por fretamento, no âmbito do município, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, estão baseados nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e deverão ser vistoriados anualmente pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

municipalidade.

Art. 37 O serviço de transporte público, por intermédio de táxi orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - o direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos em lei municipal específica.

II - o aprimoramento da identificação visual, por meio de símbolos, faixas e outros destaques, que além da pintura uniformizada, promova a identidade com deste serviço privado de caráter público com ícones da municipalidade.

III - direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, em caso de falecimento, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 38 São direitos dos usuários do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana:

I - receber o serviço de qualidade e adequado;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais.

Art. 39 A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - dos Conselhos existentes e afins ao tema da Mobilidade Urbana, com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos servicos:

II - das ouvidorias públicas ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - das Audiências e Consultas Públicas; e.

IV - dos procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 40 O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 41 Consideram-se atribuições mínimas do município como órgão gestor incumbido respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

 II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e,

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 42 O município poderá utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes itens:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob determinado controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público;

 IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição; e,

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros.

Art. 43 O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como disciplinar:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

 IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - a limitação do uso de cadeiras e mesas de bares nas calçadas, de maneira a assegurar o espaço mínimo de 3m (três metros) para circulação dos pedestres.

VIII - os polos geradores de viagens;

 IX - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

X - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada:

XI - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e,

XII - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO

SECÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

Art. 44 Da classificação do sistema viário, em relação à Lei Complementar nº 182/2022, deverá ser mantida a classificação viária descrita;

§ 1º Na eventualidade de ser proposto ao Município um empreendimento, seja habitacional ou empresarial, que exija abertura de nova via, caberá ao empreendedor observar e atender às diretrizes dos Projetos Viários, que deverão ser requeridas pelo interessado e fornecidas pela Prefeitura Municipal, tendo que assumir os custos relativos à elaboração do projeto e execução do sistema viário que corresponder e for indispensável ao empreendimento.

§ 2º Possíveis alterações de classificação viária, quando dos estudos de tráfego e impacto de vizinhança apontarem, poderão ser realizadas através de decretos, após estudos devidamente acervado no CREA ou CAU e disponibilizados à apreciação pública no site da prefeitura. SECÃO II

DOS GABARITOS VIÁRIOS

Art. 45 Para os gabaritos viários deverão ser adotadas novas dimensões para assegurar a implantação de ciclovias e ciclofaixas, conforme ilustração no Anexo I, desta presente Lei, passando a vigorar:

I - para as novas vias Estruturantes deverão ter gabarito mínimo de 33,00m (trinta e três metros) de maneira a assegurar o tráfego de veículos em 2 (duas) pistas com leito carroçável de, no mínimo, 10,00m (dez metros) cada, apresentar canteiro central com ciclovia e para isto deverá ter no mínimo 5,00m (cinco metros) e o restante destinado a 2 (duas) calçadas com o mínimo de 4,00m (quatro metros) cada.

II - as calçadas deverão ser constituídas por passeios, que são faixas destinadas aos deslocamentos de pedestres e faixa de serviços destinada à colocação de postes, placas, lixeiras, etc.

III - os passeios deverão apresentar piso uniforme, contínuo e sem degraus, eventuais desníveis entre a

calçada e o acesso às construções lindeiras deverão ser vencidos no interior da propriedade, sendo terminantemente proibido efetuar rampas na faixa de domínio da calçada.

IV - os passeios das novas vias, deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em qualquer circunstância, mesmo admitida a eventualidade de ampliação do leito carroçável, destinada o restante da calçada para faixa de serviço.

V - recuos frontais das novas construções nas vias passam a vigorar com o mínimo de 4,00m (quatro metros), de forma a garantir o estacionamento dentro do lote.

VI - para as vias coletoras que venham a ser implantadas e com sentido único no fluxo viário, poderá ser admitida ciclo faixa ou ciclovia com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta); para ciclovias e ciclo faixas bidirecionais deverão ser mantidas as dimensões previstas na Lei Complementar 182/2022.

XII - os caminhos que serão integrados aos locais de preservação e ou interesse ambiental, deverão ter piso drenante, e gabarito de 7,00m de leito carroçável, 3,00m de faixas laterais para o tráfego de pedestres e bicicletas (no mínimo em uma das laterais).

XIII - para as novas vielas deverão ser adotados dimensões mínimas de 4,00m, com iluminação, piso drenante e uniforme.

SEÇÃO III

DOS PÓLOS GERADORES

Art. 46 A instalação de empreendimentos de impacto no município deverá estar condicionada à aprovação, nas respectivas secretarias e áreas técnicas correlatas:

I - preliminarmente, do Estudo de Impacto de Vizinhança EIV, que deve preceder a apresentação de Relatório de Impacto de Trânsito - RIT, que deverá prever as medidas mitigadoras de tais impactos;

II - do Estudo de Impacto Ambiental EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, se o empreendimento envolver ou afetar sistemas naturais (cursos d'água, áreas de interesse ambiental ou APPs) ou impactar a saúde pública, e, nesse caso, não dispensa o EIV;

III - do projeto executivo, desde que atendidas as condições anteriores.

Parágrafo único. Empreendimentos potencialmente geradores de impacto são aqueles - residenciais ou não residenciais - cuja implantação possa causar alterações de qualidade do habitat ou do meio ambiente e/ou das condições de convivência social, na zona ou área que pretendem se instalar ou que se demonstrem incompatíveis com a infraestrutura instalada, de redes públicas de água e esgotos sanitários e do sistema viário. Art. 47 A aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança EIV deverá estar condicionada:

I - à análise e aprovação em audiência pública se o empreendimento não afetar os sistemas naturais e a saúde pública, caso contrário a análise será precedida pelo Conselho Ambiental e posterior aprovação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

audiência pública;

II - ao atendimento às condições e requisitos de salubridade, de segurança, de direito de vizinhança e de existência de infraestrutura e equipamentos públicos na região, suficientes e compatíveis com as características e demandas do empreendimento.

Parágrafo único. Se apenas a infraestrutura e equipamentos públicos não estiverem compatíveis com as características do empreendimento, portanto e desde que atendidos os demais requisitos, o empreendedor poderá propor a realização - exclusivamente por conta própria - do conjunto de obras que tornem seu empreendimento viável, a critério do poder público municipal e com sua aprovação.

TÍTULÓ V

DAS INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

Art. 48 Consideram-se Áreas de Intervenção (AI) no Sistema Viário as localidades que apresentam algum nível de criticidade nos âmbitos da Mobilidade, seja carência, degradação ou desorganização, em seu caráter infraestrutural ou urbanístico, selecionadas e priorizadas segundo critérios técnicos que justificam intervenções imediatas, neste Plano Diretor definidas como METAS, com prazos estabelecidos para sua execução, se estiverem sob competência municipal e definidas como DIRETRIZES se a sua efetivação, em termos de competência legal, requerer o concurso de outro ente governamental, para cuja viabilização o poder executivo municipal procederá a gestões específicas.

Parágrafo único. Como META, à intervenção serão correspondidos dois parâmetros: a) de nível de prioridade, graduado de 1 a 3, sendo 1 de maior importância, 2 de importância média e 3 de importância menor e b) prazo, que poderá ser curto (2 anos) ou médio (5 anos).

Art. 49 Estão definidas como ÁREAS DÈ INTERVENÇÃO

I - rebaixamento de guias para acessibilidade ou a construção de lombofaixas, destinada intervenção aos locais de grande movimentação de pessoas e para os acessos aos próprios municipais.

II - revisão de parâmetros para empreendimentos geradores de tráfego, principalmente pela discussão do Uso e Ocupação no município. Conjuntamente deverão ser revistos os aspectos físicos de geometria viária, tais como dimensões, estacionamentos, impactos na classificação viária e tipos de pavimento, condições dos passeios, conjuntos semafóricos e melhoramentos no transporte público.

III - tratamento uniforme aos passeios nas ruas da cidade, constitui-se como tratamento geral na cidade, principalmente aos locais de grande movimentação de pessoas e em particular nas proximidades e escolas, postos de saúde. Trata-se de META, cujo prazo é médio e longo, com a elaboração de modelo específico, habilitando-se a buscando recursos em outras esferas

governamentais e principalmente criando Lei específica, para a partir de sua promulgação adote-se novo padrão e cada reforma a partir de então seja obrigado a adequar-se ao novo padrão. Deverá buscar a integração entre fiscalização de posturas e educação para urbanidade, com a adoção de manuais orientativos para os novos padrões, visando o respeito ao passeio público. CAPÍTULO II

DOS PROJETOS VIÁRIOS

Art. 50 Os Projetos Viários (PV) se constituem como Anéis de Interligação entre os Bairros e se configuram como propostas que visam melhorar, aperfeiçoar, requalificar, revitalizar ou alterar o desempenho de uma determinada localidade ou de um equipamento urbano e seus dois objetivos centrais são a qualidade do espaço e o desenvolvimento local.

§ 1º Os projetos viários distinguem-se das áreas de intervenção, não se configurando apenas como procedimentos de recuperação, regeneração, remediação, intervenções em áreas degradadas, mas sim como aperfeiçoamento do espaço urbano e da via pública. § 2º Os projetos viários apontados neste Plano tem o caráter macroestruturador do sistema viário, ficando a incumbência às demais áreas técnicas das secretarias correlatas à definição de microdiretrizes viárias.

Art. 51 Os projetos viários enquadram-se como METAS, com objeto, objetivos, prazo e nível de prioridade bem definidos, quando sua execução se situa no campo de competências e atribuições do município.

Parágrafo único. Enquadram-se como DIRETRIZES com objeto, objetivos e nível de prioridade bem definidos, quando à competência legal de sua execução for indispensável o concurso de outro ente governamental.

Art. 52 Estão definidos como PROJETOS VIÁRIOS (PV):

I - IMPLANTAÇÃO DE VIAS ESTRUTURANTES E ARTERIAIS. Implantação do conjunto de vias apontados nas Audiências do Plano de Mobilidade descritos como Anexo II desta Lei. Definida como META, com Prazo médio, para a qual deverá ser elaborado projeto de sinalização específico e de aprovação ambiental, inclusive com mitigações referentes a transposição de APP. É prevista a instalação de ciclovia próxima, junto aos canteiros centrais destas novas vias, interligando ao conjunto de ciclovias propostas no decorrer das Audiências Públicas do Plano de Mobilidade.

II - PLANO CICLOVIARIO COM IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS E CICLOFAIXAS. Implantação do conjunto de Ciclovias e Ciclofaixas apontados nas Audiências do Plano de Mobilidade descritos como Anexo III desta Lei. Deverá ser complementado como o conjunto de medidas para viabilizar a bicicleta como importante meio de transporte e fator estratégico para a cidade, desta forma Definida como META, com Prazo médio, para a qual deverá ser elaborado projeto de sinalização específico e de aprovação ambiental, inclusive com mitigações referentes a transposição de APP, deverá ser refinado o Plano Cicloviário para viabilidade e incentivo deste modal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

obviamente obedecidas as limitações de gabarito do sistema viário e de declividade de determinadas vias. Nas várias estradas rurais, o conceito de Caminho Verde, concretiza a opção pelo Ecoturismo.

III - IMPLANTAÇÃO DE FAIXAS AZUIS. Implantação do conjunto de faixas destinadas à circulação de motocicletas, apontados nas Audiências do Plano de Mobilidade, conforme projetos e avaliações específicas para a redução de acidentalidade envolvendo motociclistas, respeitada a prevalência do sistema cicloviário. Definida como META, com Prazo médio, para a qual deverá ser elaborado projeto de sinalização específico.

IV - MODERNIZAÇÃO DA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. Refere-se ao tratamento geral nos semáforos existentes e nos novos conjuntos a serem implantados, neste sentido focos para os pedestres deverão ser obrigatórios, com a expansão da utilização de semáforos dotados de Grupos Focais com lâmpadas de LED (Diodo Emissor de Luz). Novos passos deverão ser utilizados para a modernização semafórica, como a adoção de controladores adaptativos em tempo real. Gradativamente e em parceria com os novos empreendedores da cidade com a adoção de legislação sobre mitigação dos impactos de trânsito e assim além da nova tecnologia, outros aspectos deverão ser incorporados como a adoção de nova padronização de colunas e ainda fiação subterrânea.

V - IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO E GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. Refere-se ao sistema de gestão de trânsito por meio de fiscalização eletrônica, por meio da implantação de radares e de câmaras em OCR para facilitação do trabalho em central para fiscalização do município, incluem a operação remota de sistema semafórico permitindo a mudança dos tempos de maneira remota. No transporte a central de monitoramento possibilitará a fiscalização instantânea de toda a frota, incluindo laços virtuais de cumprimento de itinerários e horários.

VI - PLANO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL. O conjunto de medidas para viabilizar rotas em toda a cidade, desta forma como META deverá ser elaborado o Plano de Sinalização de Horizontal e Vertical, a partir de um programa de recapeamento geral da cidade.

VII - PLANO DE SINALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO. O conjunto de medidas para viabilizar rotas em toda a cidade, desta forma como META deverá ser elaborado o Plano de Sinalização de Indicação, obviamente com as propostas de complementações do sistema viário quando da implantação das diretrizes propostas, outros roteiros deverão ser incluídos nesta reformulação.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS ESTRATÉGICOS

Art. 53 Os Projetos Estratégicos (PE) configuram-se como propostas que visam aprimorar e aperfeiçoar, o desempenho do município ou de um equipamento urbano

de grande relevância.

Parágrafo único. Os projetos estratégicos distinguem-se dos projetos viários não se configurando apenas como procedimentos aperfeiçoamento do espaço urbano e da via pública, mas sim com o objetivo central no Desenvolvimento Sustentável baseado nos aspectos: Economicamente Includente, Socialmente Justo e Ambientalmente Equilibrado.

Art. 54 Os projetos Estratégicos enquadram-se como METAS, com objeto, objetivos, prazo e nível de prioridade bem definidos, quando sua execução se situa no campo de competências e atribuições do município.

Parágrafo único. Enquadram-se como DIRETRIZES com objeto, objetivos e nível de prioridade bem definidos, quando à competência legal de sua execução for indispensável o concurso de outro ente governamental.

Art. 55 Estão definidos como PROJETOS ESTRATÉGICOS (PE):

I - IMPLANTAÇÃO DE PARQUES LINEARES. Como forma de preservação ambiental e com a implantação de locais seguros para caminhada e passeio com bicicleta, a serem localizados nas áreas lindeiras dos cursos d'água.

II - IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES MACROECONÔMICAS. A partir da localização de Pirassununga nos eixos das Rodovias que circundam o município, com ações de médio e longo prazo, visando a estruturação para novas possibilidades e melhorias significativas com caráter estruturante. Dentre as medidas a serem viabilizadas deverá ser a expansão dos parques industrias junto aos eixos rodoviários. Como vias para o uso desta potencialidade aponta-se a construção de vias de acesso ás áreas favoráveis as atividades de logística.

III - CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE. Em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade, deverá ser fomentada a criação de secretaria municipal específica para a gestão da Mobilidade a partir do DEMUTRAN existente, com sua ampliação com corpo técnico e de quadro de agentes da mobilidade, desta forma como META, com prazo médio, deverá ser elaborado Projeto específico para sua criação. IV - CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA A MOBILIDADE. O conjunto de medidas para viabilizar a educação para a mobilidade, desta forma como META deverá ser elaborado o Plano de criação da estrutura vinculada à Nova Secretaria de Mobilidade Urbana, com ações de cunho permanente para a adoção de boas práticas na mobilidade de Pirassununga.

TÍTULO VI

DAS INTERVENÇÕES NO TRANSPORTE PÚBLICO CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

Art. 56 Consideram-se Áreas de Intervenção no Transporte (AIT) os problemas que apresentam algum nível de criticidade que deverão ser priorizados segundo critérios técnicos que justificam intervenções imediatas, neste Plano Diretor definidas como METAS, com prazos estabelecidos para sua execução, se estiverem sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

competência municipal.

Art. 57 Está definida como ÁREA DE INTERVENÇÃO NO TRANSPORTE (AIT):

I - IMEDIATA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. Trata-se de META como medida geral para evitar os problemas com a concorrência entre os dois sistemas, com a adoção de Nova Licitação para efetiva implantação dos serviços, com novas ofertas e fiscalização eletrônica de cumprimento de viagens e horários.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE TRANSPORTE

Art. 58 Os PROJETOS DE TRANSPORTE (PT) configuram-se como propostas que visam melhorar, aperfeiçoar, requalificar, revitalizar ou alterar o desempenho de do sistema de Transporte Público e seus dois objetivos centrais são a melhoria do serviço de transporte no município e para o desenvolvimento local.

Art. 59 Os projetos de transporte enquadram-se como METAS, com objeto, prazo e nível de prioridade bem definidos, quanto à sua execução situam-se no campo de competências e atribuições do município.

Art. 60 São PROJETOS DE TRANSPORTE (PT) definidos nesta Lei:

I - PADRONIZAÇÃO DOS ABRIGOS EM TODO O MUNICÍPIO. Valerá para todos os locais de grande movimentação de pessoas e em particular nas proximidades e escolas, postos de saúde. Trata-se de META, cujo prazo é médio, mas que deve ser elaborado projeto de padronização específico identificando os pontos, linhas, itinerários, tabela horária. Da mesma forma deverá ser iluminado, contar com lixeira e bancos, para tanto, deverá ser desenvolvido um padrão que identifique a cidade:

II - MONITORAMENTO POR GPS A SER DISPONIBILIZADO À POPULAÇÃO EM GERAL. Trata-se de META, com prazo médio, o sistema também deverá ser utilizado como instrumento de fiscalização por parte do poder público. O sistema de GPS deverá ser implantado com disponibilização de dados com assertividade de 98% (noventa e oito por cento) e tempo de aproximação de 3 (três) minutos. Esta medida visa estabelecer melhoria efetiva da informação e confiabilidade do sistema.

III - IMPLANTAÇÃO DO BILHETE ÚNICO. Trata-se de instrumento de justiça social, estabelecerá a integração dos ônibus sem o pagamento de nova tarifa em qualquer ponto da cidade.

IV - INTEGRAÇÃO DAS BICICLETAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE. Trata-se de META, cujo prazo é médio, mas que deve ser elaborado projeto de padronização adequando-se aos novos pontos de parada, de maneira a promover local seguro para guarda das bicicletas, desta forma os trajetos intrabairros poderiam ser feitos por bicicletas, sendo que os trajetos mais longos seriam complementados por ônibus.

V - NOVA REDE EM FUNÇÃO DA NOVA CIRCULAÇÃO E DA ADOÇAO DA INTEGRAÇÃO TEMPORAL. Trata-se de META, cujo prazo é médio, no qual deverá ser elaborado projeto de redefinição geral das linhas existentes, visando constituir uma nova rede de transporte de maneira a otimizar os itinerários existentes, redefinindo a distribuição dos ônibus do sistema municipal, e desta maneira, buscar agilidade e condições para torná-lo mais eficiente em conformidade com o Plano Diretor de Transportes e com a criação e a extensão de linhas até as extremidades dos bairros que ficaram sem atendimento. Adotará a distância máxima entre as vias do trajeto dos ônibus e as residências dos usuários, em área urbana, deverá ser de 300m, a distância entre pontos deverá ser de 250 m a 400m.

Parágrafo único. A implantação dos projetos voltados às melhorias no transporte poderá ser custeada pelos novos empreendimentos da cidade, a título de contribuição de melhorias, e de certa maneira como medida compensatória dos impactos na movimentação de pessoas, porém reduzindo a necessidade do uso de automóveis, principalmente no centro, cujo espaço e vagas são cada vez mais raros.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 O Poder Executivo Municipal, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, fará constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços. Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

Art. 62 Esta Lei Complementar deverá constituir base, nos assuntos pertinentes à Mobilidade Urbana, para a elaboração da Lei de Polo Gerador de Trafego, de Estudo de Impacto à Vizinhança e do Relatório de Impacto de Trânsito, bem como para a Integração ao Plano Diretor em desenvolvimento.

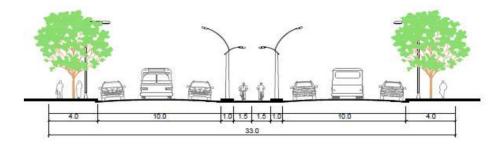
Art. 63 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

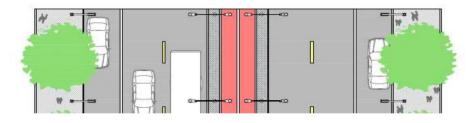
Pirassununga, 10 de outubro de 2023. DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI Prefeito Municipal Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. KAYO HENRIQUE AZEVEDO. Secretário Municipal de Administração. dag/.



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

ANEXO I DO GABARITO PARA VIA ESTRUTURANTE





LARGURA TOTAL DE 33M, COM ADOÇÃO DE CICLOVIA NO CANTEIRO CENTRAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

ANEXO II IMPLANTAÇÃO DE VIAS ESTRUTURANTES E ARTERIAIS DAS LIGAÇÕES VIÁRIAS



Anel Industrial 1, entre as empresas Cia. Müller de Bebidas - Cachaça 51 e Dulcini S/A, com extensão aproximada de 680m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br





Melhoria da qualidade viária para acesso à Vila de Santa Fé.

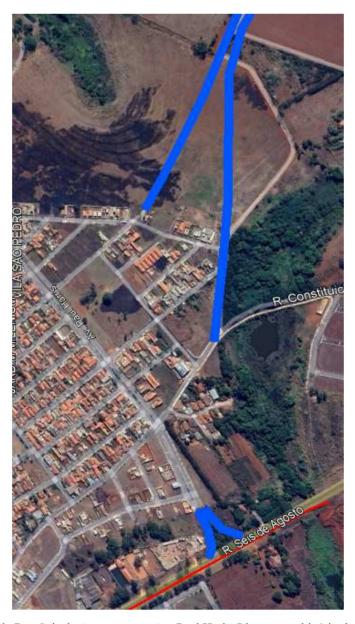


Ampliação das ligações para o Jd. Marília, com ciclovia interligando ciclofaixa existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



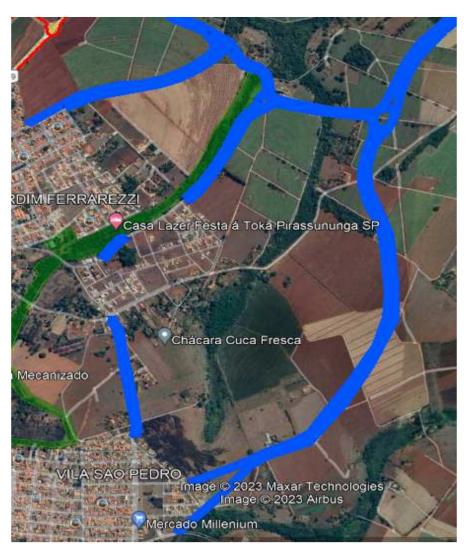


Entrada pela Rua Seis de Agosto para a Av. Paul Haris. Ligação em binário de circulação através da Rua Constituição e Rua Jair dos Santos, no Jd. Millenium.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br





Vias que farão parte do novo sistema de circulação e ligação, no eixo de expansão urbana, incluindo proposta de Parque Linear (em verde).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br





Vias que farão parte do novo sistema de circulação e ligação, no eixo de expansão urbana, incluindo a extensão da Av. Capitão Vasconi até o Jardim Millenium.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br





Via de extensão da Av. Paul Haris, interligará Vila São Guido e Vila São Pedro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br





Via de extensão e duplicação da Rua Manoel Leme Franco, interligará articulação com a SP-201 e acesso ao Jd. Treviso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br





Via de extensão e interligação da área de expansão urbana do município, compondo opção estritamente urbana para articulação da Vila de Santa Fé, de maneira paralela à SP-201.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

ANEXO III

ELABORAÇÃO DE PLANO CICLOVIARIO COM IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

DA REDE CICLOVIÁRIA



De forma geral as calçadas e pavimento estão com passeio em bom estado de conservação, porém necessitam de rampas de acessibilidade em sua grande maioria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

DA CICLOVIA 1



Ciclovia entre o Graal e a Av. Painguás, com 1.880 m de extensão, sendo 1.500 m no canteiro da Av. Pe Antonio Vann Ess.

DA CICLOFAIXA 1



Ciclofaixa entre a Av. Pe Antonio Vann Ess e a Av. Antônio Joaquim Mendes com extensão aproximada de 1.900m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

DA CICLOVIA 2





Ciclovia 2 no canteiro central Av. Antônio Joaquim Mendes e Rua Seis de Agosto, com extensão aproximada de 3.900m entre a Rodovia Anhanguera e o Jd. Kanebo. Ciclofaixa 2 até o Loteamento Terra América com 430m de extensão e Ciclofaixa 3 na Avenida Presidente Médice (Ginásio) com 630m de extensão.

DA CICLOVIA 3



Ciclovia 3, trecho entre a SP- 201 e a Rua Duque de Caxias com 2.200 m pela lateral do Anel Viário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123



Ciclovia 3, trecho entre a Rua Duque de Caxias e a Av. Antônio Joaquim Mendes, com 3.340 m pela canteiro central da Av. Painguás.

DA CICLOVIA 4





Ciclovia 4, nos canteiros da Rua Duque de Caxias com 5.540m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

DA CICLOFAIXA 4



Ciclofaixa 4 no Jd. São Valentim, com extensão aproximada de 1.080m.

DA CICLOVIA 5



Ciclovia 5 na Av. José Murad, com extensão aproximada de 1.280m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

DAS CICLOVIAS SETOR SUL



Ciclovias do Setor Sul, Pela Av. Germano Dix, Av. Ângelo Bruno, Rua José Dioguinho Baldovinoti, Rua Siqueira Campos, Av. Eng. Josias de Oliveira e Rua Felipe Boler Júnior até loteamento Sabiá, com cerca de aproximadamente 10 km de ciclovias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

DAS CICLOVIAS PRUDENTE DE MORAES E NEWTON PRADO





Ciclovias Prudente de Moraes e Newton Prado, totalizam aproximadamente 5.800m de extensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de outubro de 2023 | Ano 10 | Nº 123

DA CICLOVIA NA SP-201





Ciclovia junto à SP-201, com gestão para implantação junto ao DER/SP, com aproximadamente 7.700m de extensão.

FIM DA EDIÇÃO

MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA: 45731650000145 Digitally signed by MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA:45731650000145 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP, L=PIRASSUNUNGA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=16749299000111, OU=videoconferencia, CN=MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA: 45731650000145

Reason: I am the author of this document

Location: página 1 a 31 Date: 2023-10-10 16:01:09